

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Departamento de Águas e Energia Elétrica, com vigência até 31 de dezembro de 1968, um crédito especial de NCr\$ 18.360.000,00 (dezoito milhões, trezentos e sessenta mil cruzeiros novos), destinado à subscrição de ações no aumento de Capital das Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP, para execução das obras e serviços relativos à construção da Usina Hidroelétrica de Ilha Solteira, nos termos da Lei n. 9.840, de 11 de setembro de 1967 e de conformidade com o Decreto n. de de 1967.

Parágrafo Único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes da redução no orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica, da seguinte dotação:

	NCr\$
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0	Investimentos
4.1.5.0 — 33	Serviços em Regime de Programação Especial
	2400 — Planejamento Governamental — Investimentos.
	2 — Para subscrições de ações de empresas estaduais de economia mista
	18.360.000,00

Artigo 2.º — As despesas referentes ao crédito especial aberto através do artigo 1.º, observarão, segundo as categorias econômicas e funções do governo, estatuidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 a seguinte classificação:

Categoria Econômica	Função	Especificação
4.0.0.0		DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0		Investimentos
4.1.5.0 — 33		Serviços em Regime de Programação Especial

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins

Eduardo Rômney Fassada

Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 49.021, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a instituição da "Campanha de Erradicação da Varíola", na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e à vista do disposto no Decreto Federal n. 59.153, de 31 de agosto de 1966, e

considerando que a varíola é uma endemia que incide em todo o território nacional;

considerando que o Brasil é atualmente o maior foco de varíola das Américas, reunindo no triênio 1963-1965, 85% dos casos notificados no continente;

considerando que é uma das seis doenças quarentenárias, isto é, de notificação internacional obrigatória;

considerando que a rapidez dos meios de transporte modernos possibilita a difusão da doença em todo o mundo, constituindo qualquer foco uma ameaça para todas as nações;

considerando que o Brasil, como estado membro da Organização Mundial da Saúde, assumiu o compromisso de cooperar na melhoria da saúde mundial;

considerando que a vacinação anti-variolica não tem, por causas várias, produzido os resultados esperados de proteção adequada da população, em todo o território nacional;

considerando que, na espécie, a situação no Estado de São Paulo não difere da nacional, pois no triênio 1963-1965 reuniu 26,5% dos casos ocorridos no país;

considerando que o Estado de São Paulo recebe imigração proveniente de quase todo o País, carreando grande número de indivíduos à varíola;

considerando que o Estado conta com população própria inteiramente suscetível à varíola, atingindo a 39% dos habitantes;

considerando que, entre os vacinados e revacinados, muitos já perderam a imunidade e de muitos outros não se conhecem os resultados de positividade da vacina aplicada;

considerando que, esta massa de suscetíveis na população, avaliada em mais de 6 milhões de pessoas, representa constante ameaça de surtos epidêmicos;

considerando finalmente, que existe método simples eficiente e seguro de prevenir a doença através da técnica de imunização;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída, na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, a "Campanha de Erradicação da Varíola (CEV)", diretamente subordinada ao Secretário de Estado.

Artigo 2.º — A CEV tem a finalidade de promover a erradicação da varíola em todo o território do Estado, para tanto competindo-lhe:

I — estudar e planejar as atividades oficiais de profilaxia da varíola;

II — orientar, supervisionar e coordenar as atividades de profilaxia da varíola executadas por quaisquer órgãos ou entidades públicas e privadas;

III — executar atividades de profilaxia da varíola aplicáveis a toda a população residente ou em trânsito pelo Estado, através das seguintes medidas:

- a) vacinação anti-variolica
- b) educação sanitária
- c) notificação compulsória de casos, mesmo apenas suspeitos
- d) isolamento de casos
- e) controle de comunicantes
- f) investigação e vigilância epidemiológicas;

IV — promover a produção da vacina anti-variolica continuamente para assegurar permanentemente o abastecimento exigido pela CEV;

V — promover a realização de pesquisas, investigações e trabalhos científicos no campo de suas atividades;

VI — promover o aperfeiçoamento do corpo técnico e treinamento de pessoal

Parágrafo único — As normas técnicas para aplicação das medidas de profilaxia mencionadas no item III, deste artigo, serão baixadas por ato do Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 3.º — A CEV compreende:

I — Superintendência:

a) Superintendente;

b) Assistentes.

II — Atividades técnicas:

a) epidemiologia e estatística;

b) educação sanitária;

c) treinamento de pessoal;

d) vacinação.

III — Atividades administrativas:

a) direção;

b) comunicações;

c) pessoal;

d) material;

e) processamento de despesa e pagadoria;

f) transportes;

g) zeladoria.

IV — Atividades de campo:

a) chefe;

b) assistentes;

c) supervisores;

d) vacinadores.

Artigo 4.º — A CEV executará o programa anual de trabalho aprovado pelo Secretário de Estado, a ele submetido pelo Superintendente.

Parágrafo único — O programa mencionado neste artigo compreenderá inquéritos, estudos e pesquisas e conterá o plano da aplicação dos recursos financeiros.

Artigo 5.º — Será de responsabilidade da CEV a execução dos convênios que venham a ser celebrados entre o Governo do Estado e da União com a Organização Pan Americana de Saúde (Organização Mundial de Saúde), relativos à erradicação da varíola.

Artigo 6.º — Todos os órgãos da administração, direta ou indireta, do Estado, devem prestar colaboração à CEV.

Artigo 7.º — Além dos órgãos da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, participarão facultativamente da CEV, mediante convênio, acordo ou atos semelhantes, órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais ou particulares que tenham finalidades direta ou indiretamente relacionadas com o seu objetivo.

Artigo 8.º — A CEV será dirigida por um Superintendente designado pelo Secretário de Estado, devendo a escolha recair em técnico de reconhecida competência.

Artigo 9.º — As atividades de administração geral da CEV serão executadas por um Diretor Administrativo, diretamente subordinado ao Superintendente.

Artigo 10 — O quadro de pessoal e o plano de salários da CEV será determinado pelo Governador, mediante proposta do Secretário de Estado.

Artigo 11 — O Superintendente poderá:

I — atribuir funções de supervisão e inspeção ao pessoal da CEV;

II — delegar atribuições aos seus subordinados técnicos ou administrativos.

Artigo 12 — A CEV será custeada pelas dotações especificamente destinadas à erradicação da varíola nos orçamentos de ampliações e investimentos relativos aos exercícios de 1967 e 1968, e nos exercícios seguintes pelas dotações próprias que lhes forem atribuídas.

Artigo 13 — Os trabalhos da CEV, serão executados por:

I — servidores públicos colocados à sua disposição com ou sem prejuízo de vencimentos ou salários.

II — servidores de órgãos e entidades federais, estaduais ou municipais participantes da CEV, sem prejuízo de suas funções;

III — pessoal admitido pela CEV e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1.º — A admissão de pessoal será efetuada pelo Superintendente, devidamente autorizado pelo Secretário de Estado.

Parágrafo 2.º — Aos servidores mencionados no item I deste artigo, poderá ser concedida gratificação pela CEV, mediante ato do Secretário de Estado.

Parágrafo 3.º — Aos servidores mencionados no item II deste artigo, poderá ser paga gratificação mediante portaria do Superintendente, autorizado pelo Secretário de Estado.

Artigo 14 — A prestação de serviços de natureza eventual, necessários aos trabalhos da CEV, sem constituir relação de emprego, será retribuída mediante recibo à conta de seus recursos.

Artigo 15 — O Regimento Interno da CEV será baixado dentro de 30 dias, por ato do Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 16 — A CEV extinguir-se-á:

I — Pela execução integral de seu plano de trabalho aprovado pelo Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social;

II — Por ato do Governador do Estado.

Parágrafo 1.º — O material e equipamento da CEV disponível no caso de sua extinção, serão distribuídos a órgãos da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social segundo critério aprovado pelo Secretário de Estado.

Parágrafo 2.º — Os bens obtidos através de convênios, doações ou acordos com órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais, terão a destinação prevista nesses atos, do mesmo modo que sua aplicação e alienação durante o desenvolvimento da CEV.

Artigo 17 — Extinta a CEV serão rescindidos, de acordo com a legislação trabalhista, os contratos de trabalho dos empregados por ela admitidos.

Artigo 18 — O saldo dos recursos financeiros da CEV, verificado quando de sua extinção e após os pagamentos de indenizações, decorrentes do artigo anterior, terá destinação estabelecida em ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 19 — Os casos omissos deste decreto, para execução dos trabalhos da CEV, serão resolvidos por aplicação de dispositivos do Decreto Federal n. 59.153, de 31 de agosto de 1966, no que couber.

Artigo 20 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Símei Ferreira Leser

Luís Arróbas Martins

Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira

Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.022, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar de NCr\$ 502.600,00 na Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto na Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo, um crédito de NCr\$ 502.600,00 (quinhentos e dois mil e seiscentos cruzeiros novos), suplementar às dotações de seu orçamento vigente abaixo discriminadas:

	NCr\$
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTE
3.1.0.0	Despesas de Cu teia
3.1.1.0 — 80	Pessoal
	Pessoal Civil (Quadro Variável)
	0100 — Contratados
	1.422,00
	3.1.3.0 — 80
	Serviços de Terceiros
	0445 — Socorros clínicos farmacêuticos e funerários ..
	1.000,00
	3.1.4.0 — 80
	Encargos Diversos
	0505 — Gás, telefone e energia elétrica
	1.000,00
	3.2.0.0
	Transferências Correntes
	3.2.4.0 — 82
	Pensionistas
	1300 — Pensões e pecúlios
	498.378,00
	3.2.9.0
	Diversas Transferências Correntes
	3.2.9.5 — 1980 — Subvenções a entidades diversas
	200,00
	Soma
	502.600,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no orçamento da mesma Caixa.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins

Sebastião Ferreira Chaves

Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo C.N.A.

DECRETO N. 49.023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente da Guarda Noturna de Campinas.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de NCr\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos cruzeiros novos) as dotações do orçamento vigente da Guarda Noturna de Campinas, abaixo discriminadas:

	NCr\$
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES
3.1.0.0	Despesas de Custeio
3.1.1.0—05	Pessoal
	Pessoal Civil
	b) Quadro de Policiamento
	0011 — Vencimentos de cargos
	30.000,00
	3.1.3.0—05
	Serviços de Terceiros
	0446 — Serviços especiais diversos:
	b) Comissão sobre cobrança de assinaturas
	iniciais
	2.500,00
	3.1.4.0—05
	Encargos Diversos
	0532 — Transportes diversos
	600,00
	3.2.0.0
	Transferências Correntes
	3.2.5.0—83
	Salário-família